



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063653-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente VITOR DE JESUS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam parcialmente a ordem, para reduzir a fiança a um salário mínimo, a ser recolhida no prazo de 72 (setenta e duas) horas, mantendo-se, no mais, as medidas cautelares já fixadas na Origem, oficiando-se para cumprimento.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2063653-68.2025.8.26.0000

Proc. nº 1506178-12.2025.8.26.0228

Origem: SÃO PAULO

Impetrante: LUIZ RASCOVSKI - DPE

Paciente: VITOR DE JESUS OLIVEIRA

Autoridade Coatora: Juízo da 00ª CJ - Vara Plantão

VOTO nº 33006

Direito Penal. *Habeas Corpus*. Fiança excessiva. Ordem parcialmente concedida.

I. Caso em Exame

1. *Habeas Corpus* contra fiança de R\$ 1.750, não paga por hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. Avaliar se a fiança é proporcional à renda do paciente.

III. Razões de Decidir

3. Redução da fiança a um salário mínimo é razoável.

IV. Dispositivo e Tese

4. Ordem parcialmente concedida para reduzir a fiança. Tese: Fiança deve ser proporcional à capacidade financeira.

Legislação Citada: CP, art. 311, § 2º, III.

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pelo Defensor Público Estadual **LUIZ RASCOVSKI**, em favor de **VITOR DE JESUS OLIVEIRA**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA 00ª CJ - VARA PLANTÃO - DA COMARCA DE SÃO PAULO**.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de arbitramento de fiança de R\$ 1.750, cujo recolhimento deveria ocorrer no prazo de cinco dias após soltura, não honrado, por hipossuficiência, pretendendo dispensa. A final, concessão da ordem, em definitivo.

Indeferida a liminar em âmbito de plantão judiciário e dispensadas as informações de estilo, a **PROCURADORA-GERAL DE**

JUSTIÇA opinou pela parcial concessão.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante, por ter, em tese, incursionado no CP, art. 311, § 2º, III.

Em audiência de custódia realizada aos 4/3/25, foi concedida liberdade provisória mediante cautelares diversas, inclusive pagamento de fiança - equivalente à metade do valor que pagaria no automotor -, a ser prestada no prazo de cinco dias, sob pena de prisão; todavia, não foi recolhida, por alegada hipossuficiência.

Contudo, às fls. 22, o paciente declarou exercer atividade remunerada - auferindo renda mensal de R\$ 1.200 -, ostentando, portanto, condições de arcar com o encargo, ainda que parcialmente, reputando-se razoável um salário mínimo, até porque informou ter comprado a motocicleta com emplacamento artesanal e chassi suprimido e adiantado R\$ 1,5 mil.

Diante do exposto, **concede-se parcialmente a ordem, para reduzir a fiança a um salário mínimo, a ser recolhida no prazo de 72 (setenta e duas) horas, mantendo-se, no mais, as medidas cautelares já fixadas na Origem, oficiando-se para cumprimento.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator